



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.634 - 24 de Agosto de 2018

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10261](#) de 27 de Agosto de 2018

Institui, conforme especifica, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Criança e Adolescente Protegidos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art 1º.** Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Criança e Adolescente Protegidos, que tem por finalidade garantir a efetividade ao princípio da proteção integral, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante ações que garantam, dentre outras, a emissão de documentos (registro de nascimento e RG biométrico), de forma gratuita, a todas as crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Paraná.~~

**Art 1º.** Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Criança e Adolescente Protegidos, idealizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e desenvolvido em parceria com o Poder Executivo Estadual, que tem por finalidade garantir a efetividade ao princípio da proteção integral, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante ações que garantam, dentre outras, o cadastro biométrico com a consequente emissão de documentos a todas as crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Paraná (NR). [\(Redação dada pela Lei 19693 de 07/11/2018\)](#)

~~**Art 2º.** O Programa de que trata o art. 1º desta Lei será desenvolvido em parceria entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, de outras esferas de governo ou de outros poderes e instituições de ensino da rede privada, formalizada por meio de instrumento de cooperação.~~

**Art 2º.** O Programa Criança e Adolescente Protegidos será desenvolvido em parceria entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, de outras esferas de governo ou de outros poderes e instituições de ensino da rede pública, formalizada por meio de instrumento específico. [\(Redação dada pela Lei 19693 de 07/11/2018\)](#)

**Parágrafo único.** Faculta a formalização de parcerias com instituições de ensino da rede privada na forma do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei 19693 de 07/11/2018\)](#)

**Art 3º.** O Programa buscará, também, viabilizar a coleta dos dados biométricos dos recém-nascidos, vinculando-os aos dados biométricos da genitora.

**Art 4º.** Será constituído um Grupo de Trabalho Interinstitucional, composto pelos partícipes do Programa, com a finalidade de operacionalizar as ações decorrentes do mesmo.

**Art 5º.** A coordenação do Programa de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria afeta à Justiça e Direitos Humanos.

**Art 6º.** Todos os serviços oferecidos pelo Programa instituído por esta Lei serão gratuitos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art 7º.** Os recursos para manutenção do Programa instituído por esta Lei serão oriundos das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos.

**Art 8º.** Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de noventa dias, podendo ser firmados convênios, acordos de cooperação e parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado para viabilizar o seu desenvolvimento.

**Art 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de agosto de 2018.

*Maria Aparecida Borghetti*  
*Governadora do Estado*

*Elias Gandour Thomé*  
*Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos*

*Lucia Aparecida Cortez Martins*  
*Secretária de Estado da Educação*

*Julio Cezar dos Reis*  
*Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária*

*Dilceu João Sperafico*  
*Chefe da Casa Civil*